



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: C. V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

ENDEREÇO: Avenida Ji-Paraná, 688 - Urupá - Ji-Paraná/RO - MBT Advocacia CEP: 76900-192

PAT Nº: 20212701200066

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/05/2021

CAD/CNPJ: 14.568.575/0001-10

CAD/ICMS: 00000003437515

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/56/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado porque teria se creditado a maior de ICMS no período de 2018 no valor de R\$ 587.682,94, conforme apurado no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal em anexo.

Para a capitulação legal da infração e da penalidade foi indicado o art. 77-V- da lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 587.682,94
Multa	R\$ 750.489,81
Juros	R\$ 277.112,97
Atualização Monetária	R\$ 246.194,72
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.861.480,44

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET, sendo sua defesa recebida tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante aduziu inicialmente questão preliminar para que fosse corrigido no campo próprio o período correto fiscalizado, 2018, e não 01.01.2017 a 31.12.2018

Quanto ao mérito requereu a aplicação do princípio da verdade material do direito ao crédito presumido, pois, pelo fato de que está localizada no município de Guajará-Mirim, área de livre comércio, sob regime fiscal especial, criada através da Lei n.º 8.210/9, de acordo com o Convênio ICM nº 65/1988, c/c Convênio ICMS 52/92 e Convênio ICMS 25/08, são isentas de ICMS às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio.

E que para usufruir do benefício de isenção do ICMS, o estabelecimento remetente deve abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido caso não houve a isenção, de modo que não há destaque de ICMS e, portanto, não há ICMS destacado para ser creditado pelo estabelecimento destinatário.

Que, porém, a legislação tributária autoriza ao estabelecimento destinatário usufruir do benefício fiscal do crédito presumido, ou seja, pelo fato de inexistir destaque de ICMS, não conduz à conclusão de que não haveria ICMS a se creditar, uma vez que deve ser aplicado o crédito presumido, de acordo com o artigo 39-IV do RICMS 8321/1998 vigente até abril de 2018, e também de acordo com o art. 40-IV do novo RICMS-RO, o que foi desconsiderado pelo autuante.

E que em relação ao Item 01 do citado Anexo IV (Parte 2 – Dos créditos presumidos por prazo indeterminado), tanto o anexo único da Instrução Normativa nº 005/2012/GAB/CRE, que instituiu o manual de orientações da Escrituração Fiscal Digital – EFD, vigente até abril de 2018, como a Instrução Normativa nº 033/2018/GAB/CRE, estipulam as regras para escrituração das notas fiscais de entrada para empresas situadas em Guajará-Mirim que tiverem crédito presumido, que seria o seu caso no presente auto de infração.

Que, esclarecendo, o que teria havido foi mero equívoco contábil, lançamento do crédito em campo "impróprio", ou seja, foi realizada escrituração fiscal apontando crédito de ICMS decorrente de destaque em nota fiscal de compra ao invés de escriturar tais créditos decorrentes da legislação (Crédito Presumido - C 195).

E que, aplicando-se o crédito presumido nas operações objeto da atuação, constata-se que o valor do crédito presumido relativo às 389 notas fiscais analisadas (R\$ 601.365,42) é ainda superior ao valor creditado pelo contribuinte na EFD (R\$ 587.682,94), conforme Planilha .xlsx em anexo.

Por todo o exposto, requereu, preliminarmente, a correção do período fiscalizado indicado no auto de infração, diante do erro material do fiscal fazendário, uma vez que o período correto é de 01.01.2018 a 31.12.2018.

E, no mérito, julgar improcedente a autuação fiscal, uma vez que a impugnante faz jus ao benefício fiscal do crédito presumido (Artigo 39, inciso IV c/c Anexo IV do RICMS/RO 8321/1998 e Artigo 40, inciso IV do RICMS 22721/2018), inexistindo, portanto, apropriação indevida de

crédito de ICMS, devendo ser afastado o equívoco contábil em atenção ao princípio da verdade material.

Ou, alternativamente, caso o nobre Julgador entenda necessário, requereu a conversão do julgamento em diligência para que se verifique e confirme que os valores do crédito presumido aqui ventilados superam o valor do crédito apontado pela impugnante na EFD, inexistindo apropriação a maior.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação versa sobre suposto crédito fiscal de ICMS realizado a maior na EFD no período de 2018 no valor de R\$ 587.682,94, conforme apurado no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal em anexo, em decorrência dos trabalhos da DFE nº 20202501200039.

Regularmente notificado, o sujeito passivo, requereu a improcedência da autuação fiscal, sob a alegação de que fazia jus ao benefício fiscal do crédito presumido, conforme demonstrado, solicitando, ainda, alternativamente, que se verifique e se confirme, por meio de diligência, que os valores do crédito presumido informado superam o valor do crédito utilizado na EFD, para fins de comprovação da inexistência de apropriação a maior, uma vez que teria ocorrido apenas equívoco na escrituração fiscal.

Inicialmente, após realizar a análise por amostragem do arquivo "145685750000110", que contém a apuração dos valores, supostamente, apropriados a maior em 2018, verifica-se que ora se refere à alíquota de 7% (sete por cento), ora 12% (doze por cento), conforme a origem, de modo que, para dirimir a controvérsia, acatei o pedido de diligência do sujeito passivo (para se confirmar o equívoco ao lançar os créditos presumidos, que seria no campo C195), por se tratar de contribuinte domiciliado em Guajará-Mirim-RO, e que, de fato, faz jus ao benefício fiscal do crédito presumido, com fundamento no art. 39-IV do RICMS-RO, c/c o Anexo IV do RICMS/RO 8321/1998 e artigo 40-V do RICMS 22721/2018.

E em resposta à diligência baixada, de acordo com o Relatório-Diligência do autuante, este confirmou que o crédito presumido no valor de R\$ 601.365,42, relativo às 389 notas fiscais de 2018, de fato, superam o valor creditado pelo contribuinte na EFD de R\$ 587.682,94 (Item 1 da Diligência), e quanto ao ponto 2 do Despacho, vez que a escrituração fiscal foi feita apontando crédito de ICMS decorrente de destaque em nota fiscal de compra, ao invés de escriturar tais créditos no campo "Crédito Presumido - C195", o autuante opnou pela necessidade do sujeito passivo realizar a adequação da escrituração do crédito fiscal, nos termos decorrentes da legislação, ou seja, no campo específico (C195), conforme previsto na Instrução Normativa nº 033/2018/GAB/CRE.

Portanto, a par dos esclarecimentos trazidos pelo autuante, o autuado se desincumbe da acusação, já que, aplicando-se o crédito presumido nas operações objeto da atuação, não observado pelo autuante, constata-se que o valor do crédito presumido relativo às 389 notas fiscais (R\$ 601.365,42) é superior ao valor creditado pelo contribuinte na EFD (R\$ 587.682,94), não havendo, assim, que se falar em crédito a maior de ICMS no período de 2018.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas, e considerando-se que a

autuação decorreu de equívoco do sujeito passivo ao lançar os créditos presumidos a que tem direito (conforme art. 39-IV do RICMS-RO), que seriam no campo C195, e não como crédito de ICMS decorrente de destaque em nota fiscal de compra, o que fora corroborado pelo Relatório-Diligência do autor do feito, inexistindo, assim, imposto a recolher decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 1.861.480,44 .

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

Que o processo seja encaminhado posteriormente à GEFIS/CRE, e, notificado o contribuinte, este regularize a pendência em relação à obrigação acessória, ou seja, corrija a escrituração do crédito fiscal (C195), nos termos decorrentes da legislação pertinente (art. 71-§ 6º da Lei 688/96).

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 11/12/2021.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: 11/12/2021, às 6:55.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.